

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS NA EXECUÇÃO CIVIL

Josilaine Oliveira de Almeida (IC) e Andrea Boari Caraciola (Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

Dentre as principais alterações do novo CPC, está o artigo 139, inciso IV, que concede ao juiz poderes gerais executivos.

Observa-se que esta regra ampliou os poderes dos magistrados, uma vez que, concedeu a eles a autoridade de determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Sendo assim, verifica-se, de um lado, o poder ampliado e abstrato concedido aos magistrados pelo CPC de 2015 e, por outro, a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Diante desta alteração legislativa este texto objetivou analisar a aplicabilidade das medidas executivas atípicas nas obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa em razão da disposição do artigo 139, IV, do CPC/15. Para tanto, buscou-se fazer esta análise sob o ponto de vista dos entendimentos doutrinários de modo a compreender como deve ser feita a leitura deste artigo para que fossem resguardadas as garantias constitucionais sem impedir a efetividade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Art. 139, IV, do CPC/15 – Atipicidade dos meios executivos - Aplicabilidade

ABSTRACT

Among the main changes in the new CPC, it is the article 139, incisor IV, gives the judge executive general powers.

It can be observed this rule has extended the decision-making autonomy of our judges, because it granted them authority to determine “all inductive, coercive, mandatory or subrogatory measures”.

Therefore, on the one hand, there is the expanded and abstract power granted to judges by the CPC/2015, on the other, there is the effectiveness of judicial protection in the enforcement process.

In view of this legislative change, this text aimed to analyze the applicability of atypical executive measures in the obligations to do, not do, deliver something and pay certain amount due to the provision of article 139, IV, of CPC / 15. To this end, we sought to make this analysis from the point of view of doctrinal understandings in order to understand how this article should

be read for protect the constitutional guarantees without impeding the effectiveness of judicial decisions.

Keywords: Art. 139, IV, of CPC/15 - Atypicality of executive means - Applicability

INTRODUÇÃO

A tutela executiva está entre as mais importantes do processo civil, pois, é a responsável por tornar efetivo o direito material, já que, após muito se discutir sobre o bem jurídico, finalmente, alguém irá levá-lo para casa.

No entanto, pode acontecer da parte vencida não querer entregar o bem, fazer ou não a obrigação ou, não pagar a quantia devida. É neste momento, portanto, que o juiz pode se utilizar dos mecanismos coercitivos para fazer cumprir a ordem judicial.

Neste sentido, segundo Flávio Yarshell, a execução é um “conjunto de providências pelas quais se invade a esfera patrimonial do devedor para satisfazer o credor mediante atos materiais de invasão patrimonial, entregando-lhe o bem da vida”¹.

As medidas coercitivas, por sua vez, podem ser subdivididas em típicas e atípicas; contudo, o presente artigo se prestará à análise da segunda, pois, está positivada no artigo 139, IV, CPC, objeto de estudo neste trabalho.

O artigo 139, IV, CPC, concede ao juiz poderes a fim de tornar efetiva a tutela executiva, consagrando, assim, o princípio da atipicidade das formas executivas que já era aceito pela doutrina e jurisprudência na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Desta forma, o CPC de 2015 positivou o princípio da atipicidade.

No entanto, em que pese esta ter sido uma das grandes novidades trazidas pelo novo CPC, observa-se que na prática os magistrados tiveram os seus poderes ampliados de forma que, alguns deles, têm aplicado a suspensão de CNH ou apreensão de passaporte como mecanismo coercitivo.

Uma decisão que exemplifica a situação descrita acima é aquela proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros, Andrea Ferraz Musa, no processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011 em 2016², que aplicou como medida coercitiva a suspensão da Carteira

¹ Definição disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46773/execucao-execucao-fundada-em-titulo-extrajudicial-e-meios-de-defesa-do-executado>>. Acesso em: out/2018.

² Execução de título extrajudicial nº 4001386-13.2013.8.26.0011, Juíza Andrea Ferraz Musa, 2ª Vara Cível da Comarca de Pinheiros, DJE 29/08/2016. Esta decisão transitou em julgado, nos termos da Ementa proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2185700-59.2016.8.26.0000, Relator Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, DJE 05/07/2017: Locação de imóvel não residencial - Ação de execução de título extrajudicial - Decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado/agravante, bem como a apreensão de seu passaporte, além do cancelamento de seus cartões de crédito, até pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCCPC Questões ligadas à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e apreensão do passaporte que já foram resolvidas por ocasião do julgamento de habeas corpus Não conhecimento - Cancelamento de cartões de crédito do executado - Possibilidade - Medida coercitiva que não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Nacional de Habilitação, do passaporte, bem como, o cancelamento dos cartões de crédito do executado até que este efetuasse o pagamento da dívida.

Observa-se, portanto, que o tema abordado é de extrema relevância à sociedade, pois, os juristas brasileiros precisam delimitar a atuação jurisdicional não somente como uma positivação legal, mas também, como uma determinação baseada nos princípios e na Constituição.

A aplicação das medidas coercitivas, em sua maioria, pode confrontar mais de dois direitos ou garantias positivos do ordenamento brasileiro, no entanto, o que se questiona é o limite do magistrado para decidir quanto ao mais importante e de que forma esta escolha será mais efetiva.

A necessidade em se analisar o artigo 139, IV, CPC, bem como, suas consequências está além de estudar o embasamento legal destas decisões, pois, deve-se buscar os objetivos da tutela executiva e do ordenamento jurídico brasileiro para, posteriormente, verificar a efetividade das medidas coercitivas aplicadas com o advento do novo CPC.

1. CONCEITO

O legislador, em 2015, almejou, com a alteração do Código de Processo Civil, tornar as decisões judiciais mais efetivas, conforme a exposição de motivos do Senado Federal (2015, p. 26):

Trata-se de uma forma de tornar o processo mais eficiente e efetivo, o que significa, indubitavelmente, aproximá-lo da Constituição Federal, em cujas entrelinhas se lê que o processo deve assegurar o cumprimento da lei material.

Dentre as alterações realizadas, tem-se a ampliação da aplicação das medidas executivas atípicas às obrigações de pagar quantia, conforme disposto no artigo 139, IV, do CPC, segundo o qual poderá o juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Neste sentido, é necessário, a priori, utilizar-se da interpretação gramatical para compreender o que são “medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”.

Segundo o Minidicionário Larousse da Língua Portuguesa (2009, p. 450), indutivo é tudo aquilo que se procede por indução, que se utiliza da lógica indutiva. Coercitivo, por sua vez, é aquilo que age pela intimidação, pela força ou pelo constrangimento (LAROUSSE DO BRASIL, 2009, p. 172 e 174).

Por outro lado, tem-se que mandamental é uma palavra derivada de mandamento que significa ato ou efeito de mandar, ordenar, dar voz de comando (Larousse do Brasil, 2009, p.

518) e, que sub-rogação é originado do verbo sub-rogar, conceituado como a substituição de pessoa (sub-rogação pessoal) ou coisa (sub-rogação real) por outra, na mesma relação jurídica, e nas mesmas qualidades da substituída. (CRETELLA NETO, 2009, p. 594)

Observa-se, portanto, que originalmente as palavras utilizadas pelo legislador possuem sentidos diversos; contudo, é imprescindível que elas sejam analisadas de acordo com o ordenamento jurídico de forma a elucidar como elas deverão ser interpretadas para tornar efetiva a sua aplicabilidade pelos magistrados brasileiros.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 101), o “texto legal sofre de uma atecnia”, pois as “medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são, rigorosamente, a mesma coisa”. Para eles, a execução poderá ser feita de duas formas: pelos meios de execução indireta do comando judicial e, de execução direta da decisão. Desta forma, as medidas mandamentais, indutivas e coercitivas são sinônimos de execução indireta e, as medidas sub-rogatórias, de execução direta.

De maneira elucidativa, eles prosseguem o raciocínio segundo o qual a execução direta é viabilizada pelas técnicas do desapossamento, da transformação ou, da expropriação e, que a execução indireta pode provir do patrimônio ou da pessoa, sendo o cumprimento da prestação estimulado pelo temor ou pelo incentivo chamada “sanção premiada” ou “sanção positiva (JÚNIOR; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, p. 104).

Em que pese a divisão dos meios executivos em duas espécies, agrupando as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais como um único meio executivo, entendeu-se, quando da publicação do novo código, que elas não eram a mesma coisa, pois elas se expressam no mundo jurídico de forma diferente.

Assim, na acepção jurídica do termo, tem-se que coerção é um “poder de que dispõe o Estado, pelos mecanismos de persuasão e de constrangimento, para obrigar os jurisdicionados ao cumprimento das leis ou à obediência das normas”, não devendo ser confundido com coação, pois, a primeira “é de natureza abstrata, concentrada no imperativo da lei, da qual ninguém pode alegar ignorância (LINDB, art. 3º) e, a segunda, constitui em “ação atual e efetiva” (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, 2016, p. 118).

Por outro lado, mandamental é a “ordem imperativa de órgão do Poder Judiciário a outro da Administração pública, para que faça alguma coisa ou dela se abstenha de fazer”, tendo como exemplo a sentença. Logo, pode-se afirmar que esta ordem deve ser ampliada à pessoa física ou jurídica sujeita àquela decisão e, não apenas a administração pública. (ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS JURÍDICAS, 2016, p. 388).

Quando se faz a distinção entre os meios coercitivos, indutivos, mandamentais e sub-rogatórios que podem ser utilizados pelo juiz a fim de assegurar o cumprimento da decisão judicial, é preciso mencionar a natureza da atividade jurisdicional para melhor compreensão.

Neste sentido, Giuseppe Chiovenda (1965 *apud* MEIRELES, 2015, p. 3) defende que “a atividade jurisdicional é sempre uma atividade de substituição”; mesmo entendimento tem Cândido Rangel Dinamarco (2001 *apud* MEIRELES, 2015, p. 3), segundo o qual “a atividade jurisdicional é sempre substitutiva das atividades dos sujeitos envolvidos no conflito, a quem a ordem jurídica proíbe atos generalizados de autodefesa”.

Verifica-se, na execução, que esta atividade substitutiva do juiz é mais evidente, pois, espera-se que o devedor pague sua obrigação voluntariamente, mas, não o fazendo, o juiz o substitui, vendendo o seu bem como se dono fosse e, entregando o valor obtido ao credor. (MEIRELES, 2015, p. 3).

Portanto, as medidas sub-rogatórias são “atividades desenvolvidas pelo juiz ou, à sua ordem, [...] com o intuito de obter o resultado idêntico àquele que deveria ter sido concretizado pelo sujeito obrigado ou o resultado prático equivalente”. (MEIRELES, 2015, p. 4).

Logo, sempre que o juiz substituir ou mandar que outro substitua a pessoa que deveria fazer, deixar de fazer ou pagar quantia, ele estará se utilizando de uma medida sub-rogatória.

Em contrapartida, pode o juiz impor medida mandamental que nada mais é do que expedir uma ordem, intimar, para que a parte pague, faça ou deixe de fazer algo. No entanto, a rigor, o que diferencia a ordem mandamental de qualquer outra decisão que impõe uma obrigação, é a advertência de que o seu descumprimento implica em prática de crime de desobediência.

Por outro lado, Araken de Assis (2018, p. 114) preleciona que a pretensão processual pode ser classificada em cinco classes autônomas: declarativa, constitutiva, condenatória, executiva e mandamental. Nesta última, a pretensão jurídica da parte é a expedição de uma ordem, por conta disso, não se deve falar em aplicação de medida atípica neste caso, uma vez que sentença será originalmente mandamental.

Percebe-se que na medida mandamental, o juiz não impõe nenhuma vantagem ou desvantagem à parte para que seja cumprida a decisão, ele simplesmente inflige pena para quem não a cumprir.

Contudo, quando se trata de medida coercitiva ou indutiva há uma imposição, respectivamente, de desvantagem ou vantagem. Na lição de Edilton Meireles (2015, p. 8) que as medidas coercitivas impõem ao obrigado um prejuízo caso este insista na conduta inadimplente, assim, a sanção negativa pode ser um mal econômico (multa), social

(banimento), moral (advertência), jurídico (perda da capacidade) ou até mesmo físico (açoites); com relação as medidas indutivas, busca-se oferecer uma vantagem ou prêmio àquele que cumprir a decisão judicial, ou seja, adimplir a obrigação, mesmo que esta ação não seja tão atrativa ao credor que, muitas vezes, poderá receber um valor menor devido ao benefício, como nas situações em que o juiz dispensa o pagamento de multas. Para este doutrinador, as medidas coercitivas devem ser aplicadas quando a satisfação da prestação jurisdicional não pode ser cumprida por pessoa diversa do devedor, tal como acontece nas obrigações de fazer ou não fazer infungíveis, tendo como maior exemplo de medida coercitiva a imposição de multa cominatórias ou astreintes que devem ser impostas em valor suficiente para que o devedor se sinta constrangido a satisfazer a sua obrigação, pois caso não o faça terá uma desvantagem. (MEIRELES, 2018, p. 546).

A interpretação do artigo 139, IV, do CPC em conjunto com a exposição de motivos do Senado Federal e os entendimentos doutrinários expostos acima nos leva a afirmar que o legislador não quis limitar os poderes do juiz, para tanto, de maneira exemplificativa elencou que ele poderia aplicar todas as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias para que a devedor cumpra a obrigação.

Neste sentido, entende-se que não há distinção entre a aplicação das medidas coercitivas, mandamentais e indutivas, sendo essas formas de execução indireta, pois o efeito que elas provocam na ação é o mesmo, já que ambas têm como objetivo que o devedor cumpra por si mesmo a obrigação, para tanto, o juiz o “pressiona” seja concedendo uma vantagem ou uma desvantagem.

Além disso, verifica-se que não cabe a distinção entre a decisão que manda o devedor pagar e aquela que manda ele pagar sob pena de desobediência à ordem judicial, pois o artigo 330, do Código Penal não faz distinção entre qual ordem legal sujeita o indivíduo que a descumprir ao crime de desobediência; neste sentido, verifica-se que a indicação de que o não cumprimento daquela decisão o faz incorrer em crime de desobediência é, tão somente, para amedrontar o devedor que, normalmente, é uma pessoa que desconhece as leis do ordenamento brasileiro. Sendo assim, as decisões judiciais que impõem uma obrigação de fazer, não fazer ou pagar são em sua origem mandamentais, pois impõem a outrem uma ordem que se não for cumprida trará consequências aquele que a desobedeceu.

2. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

O artigo 139, IV, do CPC consagrou de maneira explícita o princípio da atipicidade dos meios executivos, uma vez que este já era aceito pela doutrina e jurisprudência na vigência do CPC/1973. Contudo, não era previsto no diploma legal, a aplicação deste princípio às obrigações de pagar quantia. (NEVES, 2018, p. 627-628).

Desta forma, o CPC de 2015 inova ao prever expressamente que as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogoratórias podem ser utilizadas para a satisfação de qualquer espécie de obrigação. Em outras palavras, a execução direta ou indireta pode ser aplicada para o cumprimento de qualquer obrigação. Todavia, tal afirmativa será questionada no decorrer deste capítulo.

Antes de se adentrar à discussão quanto a necessidade de adequação da medida coercitiva à natureza da obrigação é necessário que se tenha conhecimento sobre quais são as obrigações que o Código de Processo Civil consagrou.

Os livros I e II do CPC que tratam do cumprimento de sentença e do processo de execução, respectivamente, em seus títulos, elenca as diversas espécies de obrigação que podem ser divididas por sua natureza quais sejam: de fazer, não fazer ou entregar coisa e, pagar quantia.

Por sua vez, para que este capítulo se desenvolva de forma clara e de maneira didática é extremamente relevante que separemos não somente a natureza das obrigações, mas, também, a natureza do título executivo em que a primeira será cobrada. Em razão disso, analisar-se-á a obrigação juntamente com o procedimento utilizado pelo autor.

As obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia podem estar fundamentadas em dois provimentos passíveis de utilização pela parte à obtenção desta tutela: a primeira decorre do processo de conhecimento e, a segunda, do processo de execução disciplinado nos artigos 814 e seguintes do CPC. No entanto, a questão que se levanta nesta situação diz respeito a possibilidade de se utilizar o artigo 139, IV, do CPC para aplicar as medidas atípicas ao cumprimento destas obrigações. (TALAMINI, 2018, p. 37).

É essencial analisarmos separadamente a forma como o legislador quis disciplinar cada obrigação, relacionando-as com a tutela na qual elas foram fundamentadas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Eduardo Talamini entende que o artigo 139, IV, do CPC não deve ser aplicado às obrigações de fazer e não fazer fundadas em título extrajudicial. Isto porque, segundo ele, não se vislumbra a existência de provimento mandamental - ordem de cumprimento no sentido estrito do termo -, uma vez que na “execução do título extrajudicial, o juiz não profere decisão de mérito, reconhecendo a razão do credor e impondo o cumprimento da obrigação”, mas limita-se a autorizar a execução. (TALAMINI, 2018, p. 38).

Marcos Youji Minami (2018, p. 64-65), por sua vez, afirma que, tratando-se de obrigação fundada em título extrajudicial, não importa “o tipo de prestação devida” para a não aplicação do artigo 139, IV, do CPC, pois “todo o procedimento executivo está detalhado em

lei – execução rígida, a princípio, pela tipicidade dos meios executivos”. Isto porque, a “pretensão é eliminar ou reduzir o arbítrio judicial e preservar a certeza e segurança jurídica”.

Entretanto, este não foi o entendimento firmado no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC, pois, ficou acordado que “a aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial.³ Portanto, em que pese haver doutrinadores que expressem entendimento diverso do disposto acima, este foi o entendimento sedimentado no FPPC de 2013 em Salvador. Somado a isso, temos que “o legislador não fez nenhuma distinção” quanto a aplicação das medidas atípicas ao processo de conhecimento e de execução, podendo, portanto, o magistrado “sopesar diante das circunstâncias específicas, o fato de o título extrajudicial não ter sido formado em juízo, atribuindo-lhe o peso devido e adotando as medidas adequadas mediante fundamentação”. (FERREIRA, 2018, p. 376).

Em que pese o artigo 139, IV, do CPC determinar expressamente que a aplicabilidade das medidas atípicas é permitida para o cumprimento de “ordem judicial”, o legislador não fez diferenciação entre o processo de conhecimento e de execução. Sendo assim, o entendimento doutrinário de que elas não são aplicáveis ao título extrajudicial merece reflexão.

Por outro lado, há uma situação em que não há discussão quanto a aplicação destas medidas no processo de execução, havendo, portanto, uma flexibilização da norma. Trata-se da hipótese de concessão de tutela de urgência. Todavia, o uso das medidas atípicas nestas situações não pode ser indiscriminado, pois é necessário que os magistrados observem os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, “a concretização da tutela antecipada não se submete, necessariamente, aos parâmetros rígidos do processo executivo, sob pena de ser inócua”. Por conta disso, o juiz poderá determinar as medidas que achar adequadas a efetivação da tutela provisória, nos termos do art. 297, *caput*, do CPC. Neste sentido, a tipicidade dos meios executivos é afastada por regramento próprio da tutela de urgência, não pelo artigo 139, IV, do CPC. (TALAMINI, 2018, p. 36-39).

Veja que na tutela extrajudicial o devedor é citado para fazer ou não fazer, todavia, caso a obrigação não seja cumprida no prazo estipulado pelo magistrado “nada mais restará senão a via do cumprimento por terceiro à custa do devedor ou a da indenização por perdas e danos” (art. 815 e seguintes, do CPC). O contrário ocorre na tutela judicial em que a conversão em perdas e danos é aplicada de maneira excepcional. Logo, na segunda, objetiva-se o cumprimento da obrigação pelo devedor situação em que “se pressupõe a emissão de

³ Enunciado n. 12 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Salvador nos dias 08 e 09 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: jan/2019.

ordem pelo juiz” e, conseqüentemente, há o emprego das medidas atípicas ao cumprimento da obrigação. (TALAMINI, 2018, p. 30).

Para estas situações o juiz poderá empregar as medidas à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, dando preferência à primeira. No entanto, a aplicação das medidas atípicas está prevista no capítulo específico do CPC que trata do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer e entregar coisa. O artigo 536, §1º, do CPC elenca algumas medidas que o juiz poderá aplicar para que a obrigação de fazer ou não fazer e, entregar coisa, por força do art. 538, §3º, do CPC, seja cumprida, contudo, esse rol não é exaustivo, permitindo, portanto, o emprego de medidas atípicas. Por conta disso, pode-se afirmar que a utilização do artigo 139, IV, do CPC para a aplicação de tais medidas é desnecessária devido a existência de dispositivo próprio que autoriza tal conduta. No entanto, há duas ressalvas para as obrigações de entregar coisa, pois o devedor pode descumprir “deveres instrumentais de colaboração”, como indicar o local do bem, ou, em caso de urgência, pode-se dar ordem direta ao obrigado para entregar ou desocupar o bem, podendo para tanto ser aplicada a multa em caso de descumprimento. Logo, a medida atípica aplicável, além de ter aplicação subsidiária, deve ser adequada ao efetivo cumprimento da obrigação. (TALAMINI, 2018, p. 29-43).

Quando se trata de obrigação por quantia certa, a aplicabilidade do artigo 139, IV, do CPC gera um debate ainda maior, pois o legislador optou por detalhar a aplicação de medidas para o efetivo cumprimento da obrigação e, durante o processo legislativo do CPC/15, rejeitou a criação de um modelo meramente atípico, logo, há uma peculiaridade nesta via executiva que é marcada pela “razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados”. Veja que, neste caso, aplicar o artigo 139, IV, do CPC em detrimento das regras específicas discriminadas no capítulo concernente às obrigações de pagar quantia seria declarar “inútil” ou “aniquilar” o detalhamento feito pelo legislador. Por outro lado, não podemos negar a sua vigência, restando, tão somente, identificar a compatibilidade destas regras. (TALAMINI, 2018, p. 45-46).

Quanto a finalidade do artigo 139, IV, do CPC, Guilherme Carreira e Vinicius da Gama e Abreu (2018, p. 242) prelecionam que tal previsão permite ao juiz do caso concreto adequar ao processo executivo às necessidades do direito material, gerando bons resultados ao processo executivo, o que termina com “a chamada “inefetividade da execução”, que é, sem sombra de dúvidas, o calcanhar de Aquiles da atividade jurisdicional”.

Por conta de tal situação, é preciso adequar a aplicação da medida atípica ao caso concreto. Por adequação entende-se a medida que produza um resultado significativo ao exequente, ou seja, “uma medida capaz de produzir os resultados que dela se esperam, sendo

que no âmbito das obrigações de pagar o resultado perseguido consiste exatamente no adimplemento da obrigação”. (CARREIRO; ABREU, 2018, p. 252).

Em decorrência disso, tal como disposto no próprio artigo 139, IV, do CPC surge a figura da necessidade como “uma espécie de controle da adequação” para que a medida não seja excessivamente onerosa ao devedor, conforme o artigo 805, do CPC. Entretanto, é impensável a análise da necessidade e da adequação sem estarmos diante do caso concreto, visto que somente nele será possível “verificar sua constitucionalidade”.

Eduardo Talamini, quando da análise da adequação das medidas atípicas às obrigações de pagar quantia, traz à baila algumas situações em que a utilização das medidas coercitivas pode ou não ser adequada. A primeira diz respeito ao devedor sem patrimônio para responder pela dívida, situação em que a aplicação de medida coercitiva ou multa não seria eficiente já que o devedor não possui recursos para pagar, logo, seria mais útil que ele fosse submetido à falência ou insolvência civil. A segunda, indica o devedor que possui dinheiro suficiente para pagar e este não está ocultado, sendo assim, neste caso a penhora seria mais eficiente e simples a satisfação da execução, conseqüentemente, o uso de medida coercitiva se configuraria desvio de finalidade. A terceira, consiste no devedor solvente, mas sem liquidez, ou seja, aquele que possui patrimônio, mas não tem dinheiro suficiente para o cumprimento da obrigação. Para tal situação o legislador já trouxe a expropriação executiva como procedimento sub-rogatório típico, bem como, medidas coercitivas típicas, como a multa de 10% do artigo 523, §1º, do CPC, o protesto do título judicial do artigo 517, do CPC e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (artigo 782, §§ 3º a 5º). Logo, supor que a utilização de medidas atípicas poderia solucionar tal cenário seria genuíno, já que, se o devedor não quer pagar, a aplicação de outra multa ou juros não será mais efetivo, até porque ele será cobrado no mesmo processo. A quarta, diz respeito ao devedor que esconde o seu patrimônio ou o transfere a terceiro de forma fraudulenta, aqui a utilização das medidas coercitivas atípicas são importantes, pois, poderá impor ao devedor uma obrigação de fazer ou não fazer, tais como, apresentar o rol de bens passíveis de penhora, não ocultar o seu patrimônio, permitir a busca e apreensão dos bens, etc. Sendo assim, em que pese ser incabível a aplicação de medida coercitiva ao pagamento de quantia, esta é extremamente relevante para que o executado cumpra as condutas dispostas nos artigos 772 a 774, do CPC, o que não se confunde com o objeto da ação, pagar quantia. (TALAMINI, 2018, p. 51).

Superada tal discussão, se torna ainda mais calorosa quando se trata de obrigação de pagar quantia fundada em título extrajudicial. Como explicado anteriormente, há autores, como Eduardo Talamini, que defendem a não aplicação de medidas atípicas em obrigações fundadas em títulos extrajudiciais, pois em tais circunstâncias não há ordem judicial.

Todavia, Hermes Zaneti Junior (2018, p. 878-879) defende que as medidas atípicas também são aplicáveis a obrigação de pagar quantia fundada em título extrajudicial, pois, segundo ele, historicamente, não há diferenciação entre o processo de conhecimento e de execução; a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece que a execução de títulos executivos extrajudiciais está protegida pelo direito fundamental à execução e à tutela do crédito; há uma intercambialidade entre o processo de execução e de cumprimento de sentença; e, o artigo 139, IV, do CPC é aplicável a todo o código, visto que está previsto na parte geral. Contudo, ele destaca que a decisão de aplicar meios atípicos “impõe ao juiz o ônus argumentativo de comprovar a inadequação dos meios típicos disponíveis no caso concreto”, visto que a adequação exigida “consiste na demonstração da relação meio e fim”.

Veja que, quando se trata de obrigação de pagar quantia, a doutrina não tem expressado um entendimento unânime e muito menos chegado a um consenso. Todavia, diante de tudo o que foi apresentado aqui, fica claro que deve haver adequação das medidas atípicas com a obrigação de pagar quantia, pois, se assim não fosse, seria ilógico que o legislador permitisse a aplicação de medidas que não fossem levar o devedor ao cumprimento da obrigação. Claramente, esta não foi a intenção do legislador, já que, como disposto na exposição de motivos, objetiva-se a eficiência e eficácia das decisões judiciais.

Até porque, segundo Marcelo Caetano, as medidas típicas existem para garantir a publicidade, a isonomia e a eficiência processual de modo a possibilitar amplo e prévio conhecimento “do que e como algo pode ocorrer no processo, afastando-se, com isto, malfazeja surpresa com o procedimento executório utilizado”. (CAETANO, 2018, p. 228).

Por conseguinte, também é possível concluir que, em que pese o legislador ter, estruturalmente, colocado o artigo 139, IV, do CPC na parte geral do código, não significa que este deva ser aplicado indiscriminadamente ao processo de execução e de conhecimento, pois é necessário analisar a sua adequação aos dispositivos que os regulamentam. Sendo assim, entende-se que por não haver uma ordem judicial com força mandamental, tal como no processo de conhecimento, é “razoável a limitação a fim de evitar injustas incursões na esfera do executado”. (MARINONI; ARENHART, 2015 apud FERREIRA, 2018, p. 376).

3. SUBSIDIARIEDADE OU NÃO DA APLICAÇÃO DA MEDIDA COERCITIVA

Como visto no capítulo anterior, o juiz não pode se utilizar de forma indiscriminada das medidas coercitivas, contudo, o que analisaremos aqui é a necessidade que ele somente aplique as medidas coercitivas quando as típicas não resultarem no cumprimento da obrigação.

Sobre tal temática, a doutrina também não possui um entendimento sedimentado quanto a estas obrigações, autores como Araken de Assis nega a aplicação de medidas atípicas para estas obrigações e outros, como Fredie Didier, defendem que seu uso deve ser limitado ou, subsidiário, como Leonardo Greco. (TALAMINI, 2018, p. 46).

Neste sentido, passaremos à análise quanto à motivação do entendimento firmado pelos autores que provoca tal divergência.

Araken de Assis (2018, p. 131), entende que:

O artigo 139, IV pode e deve ser empregado, no cumprimento da sentença, para executar as decisões previstas no art. 515 (títulos judiciais), quando se vale de meios executórios típicos, a exemplo dos arrolados no art. 536, § 1º. Fora desse campo, o emprego de outras medidas traduzirá simples frustração com os limites políticos do poder de executar.

Sendo assim, Araken de Assis (2018, p. 130-131) defende a aplicação típica das medidas coercitivas, sustentando ainda que a ausência de determinação das medidas indutivas, coercitivas e mandamentais e sub-rogatórias ensejou a adoção de “penas civis, sem previsão legal específica”, em decorrência disso, é inconstitucional a luz do art. 5º, LIV, da CF. Isto porque, as “medidas objetivam premir o executado por meio não legalmente prefixado e sem correlação instrumental com a finalidade da atividade executiva”.

Luciano Vieira (2018, p. 463), por sua vez, afirma que:

[...] havendo procedimento típico executivo previsto na lei tratando da execução de pagar quantia certa, conforme artigos 520 a 527 e 824 a 925, do Código de Processo Civil, amparado principalmente na penhora e na expropriação de bens, tem de ser adotado, preferencialmente, o procedimento típico e, quando se mostrar insuficiente no caso concreto para a realização do crédito exequendo, estará o magistrado, diante de seu *dever-poder* de prestar a mais adequada resposta jurisdicional, autorizado a flexibilizar o procedimento, fazendo uso das formas atípicas executivas definidas nos artigos 139, inciso IV e 536, § 1º, ambos do CPC.

Logo, como defende Marcelo Miranda Caetano (2018, p. 226), a atipicidade dos meios executivos deve ser utilizada como “*ultima ratio*”, pois, há preferência legal pelas medidas típicas em detrimento das atípicas, principalmente, quando se trata de execução por quantia certa. Isto porque, busca-se privilegiar a norma específica disposta no capítulo concernente à obrigação de pagar quantia em detrimento da regra geral. Sendo assim, somente caberia a aplicação dos meios atípicos quando os típicos não satisfizessem o “efeito jurídico pretendido”.

Carreira e Abreu (2018, p. 247) ao comparar do código de 1973 com o atual de maneira muito clara explica que:

[...] o que se verifica é que tanto o código antigo quanto o atual partem da ideia de que a execução de obrigação de pagar quantia certa deve seguir o rito previsto em lei, ou seja, deve utilizar, a princípio, os meios típicos para a satisfação da dívida, consistente, pois na expropriação de bens. Tanto é

verdade que o código antigo sequer previa a possibilidade de utilização de medias inominadas, de modo que não é porque o código novo trouxe esta inovação que se irá ignorar a tipicidade dos meios executivos previstos para as obrigações de pagar quantia certa.

Destarte, não pode o artigo 139, IV, do CPC ser aplicado como regra pelo magistrado quando o legislador de maneira extensiva e detalhada dispôs no capítulo concernente às obrigações de pagar quantia as medidas aplicáveis para diversas situações.

Gabriela Macedo Ferreira (2018, p. 384), por sua vez, afirma que:

Nas obrigações de pagar quantia, é indispensável que haja indícios de que o devedor está se esquivando do pagamento da dívida para que lhe sejam aplicadas medidas restritivas de seus direitos como meio executivo atípico. Caso contrário, a medida se revestirá de caráter punitivo – e não coercitivo –, não tendo eficácia e violando desarrazoadamente direitos sem contrapartida para o direito fundamental à tutela executiva. A cláusula geral de efetividade não autoriza a adoção de medidas meramente punitivas, mas de medidas de efetividade.

Portanto, verifica-se que a aplicação das medidas atípicas foram implementadas para dar efetividade à ordem para o cumprimento da obrigação, não para violar direitos e garantias constitucionais, razão pela qual somente poderia ser utilizada quando as típicas não fossem efetivas para coagir o devedor a adimplir com a obrigação, de modo que se afastasse o caráter punitivo da medida coercitiva.

Alexandre Freitas Câmara (2016 apud GRECO, 2018, p. 407), de maneira mais garantista, considera que as medidas de “coação indireta são subsidiárias e dependem da observância do princípio do contraditório”, assim, são “mecanismos destinados a viabilizar a satisfação do credor” não uma punição. Logo, não poderiam ser aplicados sem que o devedor exercesse o contraditório, tal mecanismo é uma forma do magistrado ouvir o executado para verificar a necessidade e a adequação para a aplicação de tal medida.

Portanto, em que pese Araken de Assis defender que as medidas coercitivas não são aplicáveis às obrigações de pagar quantia, é certo que o enunciado nº 12, do Fórum Permanente de Processualistas Civis consagrou o entendimento de que estas medidas “serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.⁴ Neste sentido, busca-se garantir, com tal conduta, o devido processo legal, razão pela qual não há dúvida quanto a subsidiariedade da aplicação das medidas coercitivas nas obrigações de pagar quantia.

4. LIMITES À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ATÍPICAS

⁴ Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Florianópolis nos dias 24, 25 e 26 de março de 2017. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: jan/2019.

O artigo 139, IV, do CPC se encontra no capítulo que trata dos poderes, deveres e responsabilidades do juiz. Sendo assim, analisando simplesmente a sua disposição no código é possível aferir que “os deveres e responsabilidades limitam os poderes do magistrado no exercício de sua função jurisdicional”. (PITTA, 2018, p. 689).

Fernanda Pitta (2018, p. 689-691) defenderá que o inciso I, do artigo 139, do CPC que diz respeito ao dever do juiz de assegurar às partes igualdade de tratamento quando analisado em conjunto com a aplicação das medidas executivas atípicas, impõe ao juiz a obrigação de não “criar uma desigualdade com a aplicação de uma medida executiva” sob pena de, inclusive, violar a parcialidade do juiz, pois a aplicação de medidas “desnecessárias e desmedidas caracterizam o favorecimento de uma das partes em detrimento de outra”.

À aplicação do artigo 139, IV, do CPC, tem-se a limitação subjetiva e objetiva. A primeira determina que as medidas atípicas “devem se restringir às partes do processo”, autor e réu, sendo vedada a extensão para se atingir terceiros, pois ninguém pode “sofrer constrições morais ou patrimoniais sem o devido processo legal”. A segunda estabelece que o direito material é “quem deve ditar às regras para se identificar o que pode” ou não ser usado como medida indutiva e coercitiva para provocar o cumprimento de ordem judicial, logo, “indispensável que a medida aplicada guarde, ainda que minimamente, uma relação com o objeto da demanda”, visto que as decisões de um processo devem se pautar na finalidade de solucionar o litígio. (PITTA, 2018, p. 691-700).

Por conta disso, quando a utilização dos meios típicos estiver sido esgotada e, mesmo assim, o cumprimento da obrigação for frustrada, o juiz se valerá dos meios atípicos desde que eles sejam potencialmente hábeis a estimular ou forçar o cumprimento da obrigação, pressupondo-se sua possibilidade, situação em que serão eficazes. Isto porque, se nas obrigações de pagar quantia houver a “real impossibilidade financeira da parte-obrigada”, será “inócua, e daí um constrangimento inútil e desnecessário, a imposição de medidas atípicas para forçar o cumprimento”. (RODOVALHO, 2018, p. 722).

Além dos limites indicados acima, há limitações constitucionais que foram reproduzidos no artigo 8º, do CPC que devem ser observados e respeitados quando da aplicação das medidas atípicas, quais sejam dignidade da pessoa humana, proporcionalidade e razoabilidade. (RODOVALHO, 2018, p. 724).

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, disposto no artigo 1º, da CF cuja delimitação é apontada como de autoria do filósofo Immanuel Kant quando da definição do “homem como um fim em si mesmo e não como instrumento de outrem”. (TAVARES, 2018, p. 444-445).

Todavia, Fabio Konder Comparato (2001 apud TAVARES, 2018, p. 446) afirmará que:

a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita.

Neste sentido, a dignidade da pessoa humana permite que qualquer pessoa tenha liberdade de escolher a forma como deseja viver ou de tomar suas próprias decisões sem que haja a interferência de terceiro ou até mesmo do Estado. Significa dizer, nas palavras de Ingo Sarlet (2018, p. 270) que:

[...] a dignidade constitui o fundamento e conteúdo de direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham a ameaças e riscos, no sentido de posições subjetivas que têm por objeto a não intervenção por parte do Estado e de terceiros no âmbito de proteção da dignidade. Como tarefa o reconhecimento jurídico-constitucional da dignidade da pessoa humana implica deveres concretos de tutela por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito e promoção, sem prejuízo da existência de deveres fundamentais da pessoa humana para com o Estado e os seus semelhantes.

Não pode o juiz aplicar medida atípica que retire do devedor o seu direito à dignidade humana, ou seja, que retire dele “uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano”, um “valor próprio que identifica o ser humano como tal”. (SACHS, Michael apud TAVARES, 2018, p. 443).

Diante disso, “quando se fala em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade”, não sendo excluído qualquer outro sentido que se possa “atribuir aos direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa”. (SARLET, 2018, p. 269).

Roberto Alexy (ALEXY, 2015, p.114) ao comparar a aplicação da dignidade humana como princípio e regra afirmará que:

A relação de preferência do princípio da dignidade humana em face de outros princípios determina o conteúdo da regra da dignidade humana. Não é o princípio que é absoluto, mas a regra, a qual, em razão de sua abertura semântica, não necessita de limitação em face de alguma possível relação de preferência. O princípio da dignidade humana pode ser realizado em diferentes medidas. O fato de que, dadas certas condições, ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios não fundamenta uma natureza absoluta desse princípio, significando apenas que, sob determinadas condições, há razões jurídico-constitucionais praticamente inafastáveis para uma relação de precedência em favor da dignidade humana.

Neste sentido, Ingo Sarlet (SARLET, 2018 p. 272) sustentará que:

[...] na condição de princípio a dignidade, em situações excepcionais, poderá ser contrastada com outros princípios e ou direitos, utilizando-se a técnica (e os correspondentes critérios) da proporcionalidade, ao passo que na sua condição de regra – como se dá no caso da proibição absoluta da tortura e de tratamentos de cunho desumano e degradante, da proibição de penas

cruéis e desumanas, da proibição de trabalhos forçados ou da utilização de trabalho escravo, entre outras situações – a dignidade não mais poderá ser ponderada com outros direitos, aplicando-se algo como a lógica do “tudo ou nada”, afastando-se, portanto, a ponderação com outros direitos e princípios ou bens de estatura constitucional.

Logo, é inviável a aplicação de medida atípica que impõe ao devedor tratamento de cunho desumano e degradante. Por outro lado, quando a aplicação destas medidas for essencial ao cumprimento de ordem judicial e por ventura, violarem a dignidade da pessoa humana tida como princípio e não regra no ordenamento jurídico, tal decisão deve ser pautada no princípio da proporcionalidade.

Sobre tal temática, Humberto Ávila afirma que quando se fala em proporcionalidade se exige a existência de uma relação de causalidade entre um meio e um fim. Assim, um meio será adequado se promover o fim e, é necessário quando, dentre os meios adequados para promover o fim, for “o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais”. Por fim, “um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca. Significa dizer que se exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais”. Veja que, a convicção do que é vantajoso ou não será visto de forma subjetiva, pelo magistrado quando da aplicação da medida. Por outro lado, verifica-se que “normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo [...], e sua adoção causa, como efeito colateral, restrição a direitos fundamentais do cidadão”. (ÁVILA, 2016, p. 202-218).

À análise da proporcionalidade é imprescindível o exame da adequação, necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Contudo, quando adentramos nestas questões, é necessário que se saiba em que consiste o fim, visto que não há o postulado da proporcionalidade sem a relação meio e fim.

Humberto Ávila (2016, 206-207), definirá fim como um estado desejado de coisas, um ambicionado resultado concreto (extrajurídico), um resultado que é alcançado mesmo quando ausente normas e conceitos jurídicos, podendo este ser um fim interno ou externo. Todavia, quando se fala em aplicação de medida atípica, estamos diante dos “fins externos”, já que a primeira é meio ao cumprimento de ordem judicial.

Diante disso, pode-se afirmar que a aplicação das medidas atípicas sofre limitação de diversos critérios, sejam eles subjetivo, material, ou constitucional, não podendo a sua aplicação ser feita pelo juiz como ele bem quiser sob pena deste violar princípios constitucionais e ferir a sua imparcialidade, além de punir o devedor pelo não cumprimento de obrigação, ao invés, de provocar o seu cumprimento como forma de dar efetividade às ordens judiciais.

Veja que, a efetividade das ordens judiciais deve ser pautada não somente no desejo indiscriminado do credor em ter sua demanda satisfeita, pois ao devedor é garantido o direito à dignidade humana, logo, a medida aplicada deve ser razoável e proporcional de modo que quando utilizada seja efetiva, necessária e adequada sem violar direitos do devedor ou, caso seja preciso, tal violação seja a mínima possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O legislador quando da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, dispôs que o juiz poderá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

A análise literal dos termos por ele utilizados nos leva a acreditar que se tratam de condutas diferentes, no entanto, quando a leitura de tal artigo é efetuada em conjunto com a exposição de motivos do Senado Federal e com a doutrina nacional concluímos que o legislador não quis limitar os poderes do juiz e, justamente, por conta disso, ele elencou de maneira exemplificativa que este poderia utilizar todas as medidas para que a decisão proferida fosse efetivada.

Em decorrência disso, diz-se que não há distinção entre a aplicação das medidas coercitivas, mandamentais e indutivas, sendo essas formas de execução indireta, pois o efeito delas são iguais, pois, têm como objetivo o cumprimento da obrigação pelo próprio devedor, para tanto, o juiz o “pressiona”, concedendo uma vantagem ou uma desvantagem.

Quanto a aplicabilidade do artigo 139, IV, do CPC, verificou-se que este poderá ser utilizado para a efetividade da tutela de urgência, uma vez que ela não se submete, necessariamente, aos parâmetros rígidos do processo executivo, sob pena de ser inócua. No entanto, é imprescindível que seja observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

No que diz respeito a aplicabilidade do art. 139, IV, do CPC nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, diz-se que ele é dispensável, vez que o art. 586, § 1º e, 583, §3º, do CPC já prevê a aplicação das medidas atípicas para o cumprimento destas obrigações. A ressalva que é feita nestes casos diz respeito a obrigação de entregar coisa quando houver descumprimento de deveres instrumentais, pois, pode-se aplicar multa para que o devedor indique, por exemplo, o local do bem que deve ser entregue.

Por outro lado, quando se fala em obrigação de pagar quantia certa, conclui-se que o art. 139, IV, do CPC deve ser aplicado de modo a dar efetividade da obrigação sem que seja violado direitos fundamentais, pois esta é marcada pela razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos previstos no capítulo próprio destas obrigações.

Em decorrência disso, conclui-se que, em que pese o legislador ter, estruturalmente, colocado o artigo 139, IV, do CPC na parte geral do código, não significa que este deva ser aplicado indiscriminadamente ao processo de execução e de conhecimento, pois é necessário analisar a sua adequação aos dispositivos que os regulamentam. Ademais, este deve ser aplicado de maneira subsidiária as medidas típicas, porque as medidas atípicas veio para dar efetividade à ordem para o cumprimento da obrigação, não para violar direitos e garantias constitucionais, logo, a primeira só poderia ser utilizada quando a segunda não fosse efetiva para coagir o devedor a adimplir com a obrigação, de modo que se afastasse o caráter punitivo da medida coercitiva.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vinicius Caldas da Gama e; CARREIRA, Guilherme Sarri. Dos poderes de juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

ASSIS, Araken. Cabimento e adequação dos meios executórios “atípicos”. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 17ª ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

CAETANO, Marcelo Miranda. A atipicidade dos meios executivos – coadjuvante com ares de estrela principal -, o art. 139, IV, CPC e o resguardo ao escopo social do processo. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad. J. Guimarães Menegale. 2 ed, vol. II. São Paulo: Saraiva, 1965.

____Código de processo civil e normas correlatas. 7 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação das Edições Técnicas, 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: mar/2019.

Comparato, Fabio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA NETO, José. Dicionário de processo civil. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2008.

____Dicionário Jurídico: Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Organização J. M. Othon Sidou. 11. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

__Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Disponível em: <<http://civilemobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf>>. Acesso em: jan/2019.

FERREIRA, Gabriela Macedo. Poder geral de efetivação: em defesa da constitucionalidade da técnica de execução dos direitos do art. 139, IV do Código de Processo Civil. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

GRECO, Leonardo. Coações indiretas na execução pecuniária. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

JR, Fredie Didier. Cunha, Leonardo Carneiro da. Braga, Paula Sarno. Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual civil: Execução. 7 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

JUNIOR, Hermes Zaneti. O controle intersubjetivo da decisão que adota meios atípicos: segurança no procedimento e partir do caso concreto. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. Curso de Processo Civil. Volume 2. Tutela dos Direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEIRELES, Edilton. Cooperação judicial e poderes do juiz na execução. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MEIRELES, Edilton. Medidas sub-rogatórias, coercitivas, mandamentais e indutivas no Código de Processo Civil de 2015. Revista de Processo. Vol. 247. Setembro/2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.247.09.PDF>. Acesso em: set/2018.

MENDONÇA, Dalenne Fernandes; JUNIOR, Marcelo da Silva Lourenço. Execução, execução fundada em título extrajudicial e meios de defesa do executado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46773/execucao-execucao-fundada-em-titulo-extrajudicial-e-meios-de-defesa-do-executado>>. Acesso em: out/2018.

MINAMI, Marcos Youji. Uma justificativa às medidas executivas atípicas – da vedação ao non factibile. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

__Minidicionário Larousse da Língua Portuguesa. Coautora Laiz Barbosa de Carvalho. 3 ed. São Paulo: Larousse do Brasil, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. Por uma teoria das medidas executivas atípicas – limites para a concessão. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

RODOVALHO, Thiago. O necessário diálogo entre doutrina e jurisprudência na concretização do NCPC, art. 139, inc. IV (atipicidade dos meios executivos). Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. 7. ed.. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TALAMINI, Eduardo. Poder geral de adoção de medidas executivas e sua incidência, nas diferentes modalidades de execução. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VIEIRA, Luciano Henrik Silveira. Atipicidade dos meios executivos: da discricionariedade à violação de preceitos garantidores do Estado Democrático de Direito. Coleção grandes temas do novo CPC. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

Contatos: josi_oliveira05@hotmail.com e caraciola@me.com